



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO Juizado Especial Cível**  
**da Comarca de São José**

Domingos André Zanini, 380 - Bairro: Barreiros - CEP: 88117200 - Fone: (48)3287-5285 -  
Email: saojose.juizadocivel@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5003869-  
73.2022.8.24.0064/SC**

**AUTOR:** ----

**RÉU:** TAM LINHAS AEREAS S/A.

**SENTENÇA**

**1** – O relatório é dispensado, na forma do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.

**2** – Julga-se antecipadamente a lide porquanto o seu desfecho depende unicamente da avaliação da prova documental já carreada aos autos, sendo despicienda a designação de audiência de instrução e julgamento. Ademais, ambas as partes foram intimadas para especificarem quais provas pretendiam produzir, sob pena de preclusão, tendo a parte autora renunciado ao seu prazo (evento 23).

Inicialmente, convém salientar que o ajuizamento da presente ação independe do exaurimento de qualquer via administrativa, submetendo-se o interesse de agir tão somente à presença do binômio necessidade-utilidade da demanda, o qual está exaurido com o alegado atraso do voo Belém do Pará - Porto Alegre, com conexão em Guarulhos.

Narrou a parte autora que adquiriu passagem aérea de voo operado pela ré com partida, no dia 17 de dezembro de 2021, de Belém, às 17:20h, e chegada a Porto Alegre às 00:45h do dia seguinte, com conexão em Guarulhos.

Ocorreu, no entanto, que seu primeiro trecho atrasou, razão pela qual perdeu seu voo de conexão. Relatou que a ré lhe ofereceu o remanejamento para voo diverso, com partida na manhã do dia seguinte, com destino a Florianópolis, todavia, recusou tal opção, porque era convidada de um casamento que aconteceria no dia 18 de dezembro, em Porto Alegre.

Dessa forma, precisou despender valores para adquirir bilhete aéreo diverso, com partida às 6h do dia subsequente, de Viracopos, rumo a Porto Alegre.

Assim, pediu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral e material afirmadamente causado a partir de tal conduta.

Devidamente citada, a parte ré afirmou que restou configurado caso fortuito/força maior: *"É de conhecimento público que em 17/12/201 forte chuva atingiu a Grande São Paulo, o que gerou o desligamento do balizamento no aeroporto de Guarulhos (alagamento na subestação), afetando assim inúmeros voos, não só da requerida, ante a impossibilidade e inviabilidade de pousos e decolagens e posterior restrição a estes. O aeroporto de Guarulhos necessitou ser fechado em virtude das péssimas condições meteorológicas na região, que ocasionou a queda do sistema de balizamento (iluminação) das pistas do aeroporto e afetou, por consequência, o tráfego aéreo de diversos aeroportos do Brasil."*

Além disso, sustentou que *"Diante do ocorrido, nos termos da Resolução 400 da ANAC, em razão da perda da conexão, a autora fora reacomodada no voo seguinte disponível, tendo ainda recebido assistência material para alimentação. Em que pese as ofertas da requerida, a autora optou por rejeitá-las, e prosseguir viagem por conta própria."*

Intimada para apresentar manifestação à contestação, a parte autora ficou inerte.

Pois bem, mister ponderar que se está diante de uma relação de consumo, em que impera a responsabilidade objetiva da prestadora do serviço, a qual somente pode ser derruída se estiver presente alguma das hipóteses previstas no art. 14, § 3º, do Código do Consumidor.

No presente caso, a parte ré comprovou a ocorrência de força maior, porque na noite do dia 17, inevitavelmente, a aeronave que faria o primeiro trecho de conexão fora previamente impedida de pousar em Guarulhos, por determinação da autoridade aeroportuária, provocando assim o atraso em questão.

Neste enleio, é fato notório que os aeroportos podem ser fechados devido a circunstâncias diversas, sendo vedada a decolagem/pouso de voos em tais condições.

A despeito do risco da atividade inerente ao prestador de serviço de transporte aéreo, entendo que a interdição do aeroporto devido às más condições meteorológicas, com o conseqüente alagamento de uma sub-estação de energia elétrica, possui o condão de romper o nexo de causalidade, e, por corolário, eximir a ré da responsabilidade objetiva quanto ao atraso sofrido pela demandante, nos termos do art. 14, §3º, do Código de Defesa do consumidor e do art. Art. 737. do Código Civil.

Ademais, resta inconteste que a companhia aérea oferecera

opção de viajar pela manhã do dia seguinte. Embora a autora alegue que o suposto voo não lhe seria conveniente, por conta de seu compromisso, cabia à demandante a produção de prova mínima de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, o que não aconteceu.

Oportunizada a produção de provas, repita-se, a parte autora expressamente renunciou à sua faculdade (evento 23).

Diante do exposto, reconheço no presente caso a configuração de força maior e, por corolário, a excludente de responsabilidade da parte ré, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser tido como improcedente.

**3.** Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **julgo improcedentes** os pedidos formulados na petição inicial.

**Indefiro** o pedido de Justiça Gratuita, pois não restou demonstrada a hipossuficiência financeira da autora (art. 5º, LXXIV, da CF).

Sem custas ou honorários.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

---

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL RABALDO BOTTAN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310036603321v9** e do código CRC **477036d7**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RAFAEL RABALDO BOTTAN  
Data e Hora: 5/12/2022, às 11:5:43

---

5003869-73.2022.8.24.0064

310036603321 .V9